



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.946551/2012-59
ACÓRDÃO	1301-007.946 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL COMPLETA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NULIDADE QUE IMPÕE NOVO ATO DECISÓRIO.

Diante da inexatidão material completa do acórdão embargado, cujo relatório, voto e ementa se referem a terceiro processo, deve ser acolhido os embargos inominados, declarada a nulidade do ato com vício e lavratura de novo ato decisório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade. Não há lei ou norma regimental que autorize o sobrestamento do julgamento em razão de prejudicialidade externa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

DCOMP. SALDO NEGATIVO. IMPOSTO A PAGAR APURADO PELO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA.

Deve ser negado o reconhecimento do saldo negativo quando o sujeito passivo apura saldo a pagar e não resta demonstrado erro de apuração na escrituração.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não se reconhece o indébito lastreado em pagamento indevido ou a maior quando inexistente o pagamento do crédito, mas tão somente o depósito

judicial, que tem como finalidade a suspensão do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) acolher os Embargos de Declaração, como inominados, em razão de inexatidão material devida a lapso manifesto no Acórdão nº 1301-005.556, que se declara nulo neste ato; (ii) por rejeitar a preliminar arguida e, (iii) quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 18 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Ílvaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ílvaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte (fls. 154/163), em face de o Acórdão nº 1301-005.556 (fls. 140/153), proferido por esta Turma, em sessão de 18.08.2021, que foi materializado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. DEPÓSITO JUDICIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O débito de estimativa mensal não pode ser extinta por meio de depósito judicial. Devido a sua natureza litigiosa, enquanto não convertido em renda da União não goza dos atributos de liquidez e certeza exigido no artigo 170, do Código Tributário Nacional.

2. O Embargante pugnou pela existência de inexatidão material (lapso manifesto) por reproduzir decisão de outro processo, sem relação com o contexto fático com o presente litígio e alternativamente, invoca a existência de omissão, obscuridade e contradição. No que concerne ao aspecto principal dos embargos, destaca-se os motivos trazidos pela Embargante:

Item II.1 - “Inexatidão Material/Lapso Manifesto — Reprodução de Decisão Proferida em Processo Administrativo Distinto — Necessidade de Prolação de um Novo Acórdão”

Em primeiro lugar, cabe destacar que a decisão ora embargada é nula, por **lapso manifesto/inexatidão material**, vez que desconsidera integralmente o caso concreto e reproduz, *ipsis litteris*, o Acórdão nº 1301-005.554, proferido nos autos do Processo Administrativo no 10880.949990/2011-32 (**Doc. 03**).

Da simples leitura do Relatório que inaugura a decisão, verifica-se que, diferentemente do presente caso (**onde o crédito pleiteado decorre de um depósito judicial realizado indevidamente, de um pagamento a maior**), naqueles autos a discussão gira em torno de um crédito oriundo de saldo negativo, composto, entre outros valores, de estimativas compensadas depositadas judicialmente. Confira-se:

‘Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) / Declarações de Compensação (Dcomp) que recebeu o nº 08394.55872.270409.1.7.02-0407, em que utilizado o crédito de saldo negativo de IRPJ do Exercício 2007, ano-calendário 2006, no valor de R\$ 426.801,45 para compensar os débitos de estimativa de IRPJ Jan/2007 e CSLL Jan/2007. Por bem resumir o litígio peço vénia para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 83 e ss): (...)

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 16-83.623 – 5 a Turma da DRJ/SP, concluindo que não há saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário 2006, considerando-se as compensações não homologadas de estimativas com crédito discutido judicialmente sem trânsito em julgado, mesmo que garantidos por depósitos judiciais.’ (fls. 01/02 do Acórdão embargado)

Nesse cenário, a decisão embargada mantém a negativa do crédito da Embargante sob o argumento de que créditos advindos de ações judiciais só podem ser reconhecidos após o trânsito em julgado da respectiva ação, bem como que os depósitos judiciais realizados a título de estimativas de IRPJ só se

tornam líquidos/certos, só compõem o saldo negativo, após a conversão em renda da União.

Porém, vénia à repetição, **o crédito discutido no presente processo não se relaciona, não tem origem em discussão judicial, tampouco demanda da conversão em renda dos depósitos para ser considerado.** Como visto, o crédito é oriundo de um pagamento a maior realizado via depósito judicial e, para o seu reconhecimento, basta o cotejo entre o valor declarado como devido a título de IRPJ e o valor que efetivamente foi depositado em Juízo. Tão simples quanto isso, o que sequer foi aventado na decisão embargada (**que analisou outro contexto fático-probatório**).

Deste modo, em razão da inafastável preterição do direito de defesa da Embargante, determina o artigo 66 do RICARF que "as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão", vez que a decisão que se distancia do caso concreto e se utiliza das razões eleitas em outro processo para manter a negativa do crédito da contribuinte.

Sendo assim, com base no dispositivo transcrito acima, bem como no artigo 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil (...) e nos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72 (...), a Embargante requer que os presentes sejam recebidos como Embargos Inominados e acolhidos para anular a decisão ora embargada pelo lapso manifesto/inexatidão material, por meio da prolação de um novo acórdão por esta C. Turma Julgadora." (destaques pela Embargante)

3. Os embargos foram admitidos como inominados, visto restar evidenciado o lapso manifesto do acórdão embargado, conforme Despacho (fls. 208/212), destaca-se a motivação da então Presidente desta Turma, Conselheira Giovana Pereira da Paiva Leite:

Exame do acórdão nº 1301-005.556 confirma que houve lapso manifesto por ter o julgado se referido a Dcomp e Despacho Decisório distintos dos discutidos nestes autos, e se reportado a decisão da DRJ outra, que não a prolatada neste feito. O aresto também não identifica corretamente os argumentos do recurso voluntário aqui interposto.

O presente processo tem por objeto a DCOMP nº 14273.08014.020910.1.7.02-0531 (efls. 02 a 06), a qual indica como crédito saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2009:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
		PER/DCOMP 4.3	
46.395.687/0001-02	14273.08014.020910.1.7.02-0531		Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucessida: NÃO			
Situação Especial:			
Data do Evento:			
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real			
Forma de Apuração: Trimestral			
Data Inicial do Período: 01/10/2009			
Data Final do Período: 31/12/2009			
Valor do Saldo Negativo			
Crédito Original na Data da Transmissão			
Selic Acumulada			
Crédito Atualizado			
Total dos débitos desta DCOMP			
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP			
Saldo do Crédito Original			

O Despacho Decisório da unidade de origem (efls. 08), emitido em 03/07/2012, não homologou a compensação pelo motivo de que a DIPJ não apurou saldo negativo para o 4º trimestre de 2009, mas sim imposto a pagar:

SCC - Comunicação - Emissão de Segunda Via

Página 1 de 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 024956498

DATA DE EMISSÃO: 03/07/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
46.395.687/0001-02	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
14273.08014.020910.1.7.02-0531	4o. trimestre de 2009 - 01/10/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de IRPJ	10880-946.551/2012-59

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditário, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 171.862,32
Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 958.620,95

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
180.833,53	36.166,70	37.758,04

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 64º da Lei 9.430, de 1996. Art. 44º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A decisão de piso foi o acórdão nº 16-90.614, da 3ª Turma da DRJ/SPO, de 31 de outubro de 2019 (efls. 76 a 80).

Tais constatações já evidenciam lapso manifesto no acórdão embargado, que se afasta do caso concreto e analisa contexto fático-probatório diverso.

Portanto, os embargos são recebidos como inominados, e reconhece-se o lapso arguido no item II.1 do recurso, a ensejar o retorno dos autos à Turma a quo para nova decisão.

Destaque-se, ademais, que as arguições subsidiárias/alternativas (itens II.2, II.3 e II.4) não foram examinadas neste despacho, por prejudicadas.

4. O Acórdão embargado foi relatado pelo Conselheiro Lizandro Rodrigues de Souza, que não mais integra este colegiado, razão pela qual os embargos foram distribuídos a esse Conselheiro.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Admissibilidade dos Embargos de Declaração

6. Ratifica-se as conclusões do Despacho de Admissibilidade, que admitiu os embargos como inominado frente a lapso manifesto relevante no Acórdão recorrido.

i. Mérito dos Embargos de Declaração

Inexatidão Material/Lapso Manifesto — Reprodução de Decisão Proferida em Processo Administrativo Distinto — Necessidade de Prolação de um Novo Acórdão

7. Conforme relatado, todos os elementos que compõem o Acórdão embargado (relatório, voto e ementa) se referem a terceiro processo do mesmo contribuinte (PAF nº 10880.949990/2011-32), julgado por esta Turma na mesma sessão de julgamento.

8. Essa conclusão torna-se evidente, como bem ressaltado pela Embargante, quando se verifica o relatório constante no Acórdão:

‘Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) / Declarações de Compensação (Dcomp) que recebeu o nº 08394.55872.270409.1.7.02-0407, em que utilizado o crédito de saldo negativo de

IRPJ do Exercício 2007, ano-calendário 2006, no valor de R\$ 426.801,45 para compensar os débitos de estimativa de IRPJ Jan/2007 e CSLL Jan/2007. Por bem resumir o litígio peço vénia para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 83 e ss): (...)

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 16-83.623 – 5 a Turma da DRJ/SP, concluindo que não há saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário 2006, considerando-se as compensações não homologadas de estimativas com crédito discutido judicialmente sem trânsito em julgado, mesmo que garantidos por depósitos judiciais.' (fls. 01/02 do Acórdão embargado)

9. A dissonância total entre o ato decisório, que considerou questões sobre a possibilidade de estimativas depositadas judicialmente integrarem o saldo negativo do ano-calendário 2006, e os fatos constantes neste processo, que versa sobre saldo negativo de IRPJ, apurado no 4º trimestre do ano-calendário 2009, no montante de R\$ 171.862,32, que tem como argumento a realização de depósito judicial a maior.

10. A nulidade do ato decisório recorrido é patente e cerceia o direito de defesa da Embargante ao não se pronunciar sobre os fatos efetivamente sob litígio e os argumentos trazidos na peça recursal, nos termos do art. 59¹ do Decreto nº 70.235, de 1972. Razão pela qual impõe-se decretar a nulidade do acórdão embargado e a consequente submissão de nova proposta de voto à Turma, que deliberará sobre novo acórdão, nos termos do § 2º do referido art. 59.

11. Dessa forma, nos termos do art. 117² do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, devem ser acolhidos os Embargos, como inominados, em face da inexistência material devida a lapso manifesto no Acórdão nº 1301-005-556 e proferido novo acórdão.

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

² Art. 117. As alegações de inexistência material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

ii. Recurso Voluntário

12. Com a decretação da nulidade do Acórdão nº 1301-005.556 (fls. 140/153), faz-se necessário analisar todos os argumentos trazidos no Recurso Voluntário (fls. 86/97).

a) Preliminar de suspensão ou sobrestamento do presente processo

13. Pugna a Recorrente que seja determinada a suspensão do presente feito até seja proferida decisão definitiva de mérito nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.022700-5. Entende que, por ter realizado depósito judicial dos débitos de IRPJ, no montante de R\$ 1.150.197,71 em valor superior ao imposto declarado na DIPJ, no valor de R\$ 958.620,95, deve ser aplicado o art. 313³, V, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015.

14. Preliminarmente, registre-se que no caso de suspensão com base em litispendência, conforme § 4º do inciso V do art. 313 do CPC, o prazo de suspensão não poderá exceder um ano.

15. Além disso, o CARF tem firmado entendimento sobre a impossibilidade de sobrestamento em face de prejudicialidades externas, a saber, eventuais existências de ações judiciais, com base no princípio da oficialidade. Destacam-se os seguintes precedentes:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade. Não há lei ou norma regimental que autorize o sobrestamento do julgamento em razão de prejudicialidade externa.

(Acórdão nº 1301-003.422, relator Carlos Augusto Daniel Neto, sessão de 17.10.2018)

³ Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

[...]

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SOBRESTAMENTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

O Regimento Interno do CARF regula as hipóteses de sobrestamento dos processos administrativos fiscais conexos ou decorrentes quando o processo principal não se encontra no CARF. De acordo com o Regimento, havendo resultado administrativo definitivo no processo inaugural, os §§ 5º e 6º do art. 6º do atual RICARF determinam que, no processo decorrente, deve-se partir do resultado do processo principal na continuidade de seu julgamento.

(Acórdão nº 1301-007.379, relator José Eduardo Dornelas Souza, sessão de 13.08.2024)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PREJUDICIAL ENCERRADO. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DECORRENTE OU CONEXO. IMPOSSIBILIDADE.

O princípio da oficialidade impõe impulsionar o andamento do processo administrativo ao seu fim, garantindo-se sua duração razoável. Tendo o processo administrativo fiscal tido como prejudicial já encerrado o contencioso administrativo, a mera proposição de ação anulatória não pode, por suposta prejudicialidade externa, determinar o sobrestamento do processo administrativo conexo/decorrente, uma vez que o art. 6º, §§ 4º a 6º do Anexo II do RICARF não determina a suspensão do feito nessa hipótese, mas sim ou o julgamento conjunto dos processos ou a continuidade do julgamento do processo conexo/decorrente quando já tenha sido proferida decisão administrativa de mesma instância no processo prejudicial.

(Acórdão nº 9101-005.923, relator Luis Henrique Marotti Toselli, sessão de 03.12.2021)

16. Não obstante, em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça, consta que houve petição de desistência da ação mandamental⁴ Tal fato resultou na extinção do processo sem resolução do mérito.

17. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal na 3ª Região, constata-se que a última decisão na ação nº 0022700-08.2005.4.03.6100, referente a cumprimento e sentença

⁴ DESIS nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655024-SP (2015/0011859-3), *in*

<https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=M ON&sequencial=224020589&tipo_documento=documento&num_registro=201500118593&data=20240206&formato=PDF>, consulta realizada em 11.03.2025, 12h23min.

contra a fazenda pública, data de 13.12.2024, onde consta decisão para que as partes se manifestem sobre a extinção do cumprimento da sentença e para que a União comprovasse a extinção dos débitos tratados naquele processo⁵.

18. Verifica-se pois, que eventual existência de liquidação ou cobrança a maior dos eventuais depósitos judiciais efetuados estão sendo tratados naquele processo.

19. Dessa forma, com base no princípio da oficialidade e nas demais questões fáticas aqui tratadas, rejeito a preliminar de suspensão do processo em razão de prejudicialidade externa.

b) Mérito

20. Importante contextualizar que o litígio tem origem na não homologação da DCOMP nº 14273.08014.020910.1.7.02-0531, lastreada em saldo negativo do 4º trimestre de 2009, no valor de R\$ 171.862,32 (fls. 2/6).

21. A Recorrente informa que o depósito judicial efetuado, R\$ 1.150.197,71, é superior ao apurado como devido na DIPJ, R\$ 958.620,95. Explica que a diferença, R\$ 171.862,32, decorreria do fato de não ter sido considerada a devida dedução do imposto retido pelas fontes pagadoras.

22. Entende a Recorrente que, não obstante a DRJ ter alegado se tratar de depósito judicial, que representaria mera suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é fato que o valor depositado é em montante superior a devido.

23. Subsidiariamente, alega a aplicação do Princípio da Verdade Material, no sentido de que deve ser aplicado ao processo administrativo aquilo que é realmente verdade, independente do alegado ou provado. Defende que a decisão da DRJ não procedeu ao devido aprofundamento das investigações.

24. A autoridade julgadora de primeira instância fundamentou sua decisão em dois pontos. O primeiro, de que o imposto de renda na fonte deve ser deduzido do imposto devido no

⁵

<<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.shtm?ca=cf6f776baefbe2253528a266ecd31b4a8b669f9fca2c56c4972bbbecb756b621456921d0d3a7ac9eef3557986788dd44b01c799e7a245376&idProcessoDoc=349125007&codigo=>>, consulta realizada em 11.03.2025, 12h32min.

período, nos termos do art. 773⁶ do então Regulamento do Imposto sobre a Renda, Decreto nº 3.000, de 1999, e que na apuração efetuada pela ora Recorrente apurou saldo a pagar, isto é, não se estaria diante de um saldo negativo. O segundo, em razão de não ter havido extinção do débito, mas depósito judicial, que *tem o mero condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, inferindo-se a falta de liquidez e certeza do suposto direito creditório, a teor dos arts. 170 e 170-A do CTN.*

25. Verifica-se, que a aventada aplicação do Princípio da Verdade Material poderia ser aplicado no caso de erro de fato de preenchimento na DCOMP. Exemplo, não obstante ter a Recorrente informado o crédito lastreado em saldo negativo e o indébito se referir a pagamento maior ou o contrário, conforme interpretação da Súmula CARF nº 175⁷. Isto é, diante de erro no preenchimento da DCOMP, poderá a autoridade julgadora tratar o indébito como materialmente se refere e não se limitar ao aspecto formal da obrigação acessória.

26. Todavia, não é isso que se verifica no presente processo.

27. A Recorrente diz possuir saldo negativo do IRPJ no 4º trimestre do ano-calendário 2009, conforme DCOMP (fls. 2/6), no valor de R\$ 171.862,32, mas a apuração do IRPJ, conforme bem abordado pela autoridade julgadora de primeira instância, é de imposto a pagar de R\$ 958.620,95. Ou seja, não há aplicação da verdade material que resolva a situação ao caso concreto, pois, com base na apuração do contribuinte, resta evidenciada a inexistência de saldo negativo.

⁶ Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta.

Parágrafo único. O imposto sobre os ganhos líquidos de que tratam os arts. 761, 764, 765, 766 e 767 será devido em separado:

I - quando houver opção pela apuração do resultado sobre base de cálculo estimada de que trata o art. 222;

II - nos dois meses anteriores ao encerramento do período de apuração trimestral (art. 220), no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

⁷ É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

28. Afastada a hipótese de saldo negativo, eis que a Recorrente apresenta nova argumentação após a instauração do litígio: de que o indébito tem origem em pagamento a maior. Nesse sentido, defende que a diferença entre o valor depositado judicialmente de R\$ 1.150.197,71, superior ao apurado como devido na DIPJ, R\$ 958.620,95, seria passível de repetição.

29. Nessa linha, absolutamente correto o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, pois não há como se equiparar o depósito judicial como pagamento para fins de caracterização do indébito.

30. O depósito judicial tem como finalidade suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151⁸, II, do Código Tributário Nacional) e ainda que se reconheça a existência de julgados deste CARF, que admitem na formação do saldo negativo nas estimativas depositadas judicialmente, o fato é que não há comprovação de que o depósito efetuado a maior foi efetivamente convertido em renda.

31. Logo, se não há pagamento, que é gênero, não há como existir pagamento a maior, que é espécie daquele. Além disso, como referido, quando da rejeição da preliminar arguida, ainda pendente no processo judicial a liquidação dos depósitos judiciais *vis a vis* os débitos apurados pela Recorrente, onde, inclusive poderá ser demonstrado o depósito efetuado maior.

Dispositivo

32. Diante do exposto, voto:

a) por ACOLHER os Embargos de Declaração, como inominados, em razão de inexistência material devida a lapso manifesto no Acórdão nº 1301-005.556, que se declara nulo neste ato.

⁸ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

b) por REJEITAR a preliminar arguida no Recurso Voluntário e, quanto ao mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a conclusão do Despacho Decisório, que não homologou a compensação declarada por inexistência do crédito informado.

Assinado Digitalmente

Ílvaro Jung Martins